SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199859 - PR (2026/0091388-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	H V
AGRAVANTE	:	HARRY VOGT
ADVOGADOS	:	MARCELO NICOLAU NADER - PR029867
		VITOR MARCELO NADER - PR115200
AGRAVADO	:	C C Z
ADVOGADOS	:	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
		JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
		MARIA HELOISA BONONI SALES - PR088648
INTERES.	:	IMAH INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO ROL DO ART. 835 DO CPC. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de quotas sociais quando insuficientes outros bens para a satisfação do crédito, bem como a flexibilização do rol do art. 835 do CPC de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incumbindo ao executado indicar meio menos gravoso e mais eficaz (parágrafo único do art. 805 do CPC), o que não ocorreu neste caso.

2. O fato de se tratar de sociedade unipessoal não interfere nesse entendimento, sendo possível a penhora sobre o todo ou parte dessa participação independentemente de o capital social estar ou não dividido em quotas sociais. Precedentes.

3. Rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito do esgotamento das diligências possíveis, da suficiência das constrições ou do reflexo das medidas sobre a subsistência do executado, demandaria reexame de fatos e provas nos autos, providência inviável em recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que o acórdão apresentado como paradigma não representa a orientação consolidada nesta Corte Superior e a tese sustentada pelo recorrente foi rejeitada, ficando prejudicada a sua análise.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59406760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:05:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4b60f46c-df61-42b6-8d06-6072f7aaf692

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:05:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4b60f46c-df61-42b6-8d06-6072f7aaf692

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199859 - PR (2026/0091388-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	H V
AGRAVANTE	:	H V
ADVOGADOS	:	MARCELO NICOLAU NADER - PR029867
		VITOR MARCELO NADER - PR115200
AGRAVADO	:	C C Z
ADVOGADOS	:	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
		JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
		MARIA HELOISA BONONI SALES - PR088648
INTERES.	:	I I DE M L

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO ROL DO ART. 835 DO CPC. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de quotas sociais quando insuficientes outros bens para a satisfação do crédito, bem como a flexibilização do rol do art. 835 do CPC de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incumbindo ao executado indicar meio menos gravoso e mais eficaz (parágrafo único do art. 805 do CPC), o que não ocorreu neste caso.
2. O fato de se tratar de sociedade unipessoal não interfere nesse entendimento, sendo possível a penhora sobre o todo ou parte dessa participação independentemente de o capital social estar ou não dividido em quotas sociais. Precedentes.
3. Rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito do esgotamento das diligências possíveis, da suficiência das constrições ou do reflexo das medidas sobre a subsistência do executado, demandaria reexame de fatos e provas nos autos, providência inviável em recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que o acórdão apresentado como paradigma não representa a orientação consolidada nesta Corte Superior e a tese sustentada pelo recorrente foi rejeitada, ficando prejudicada a sua análise.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por H. V. e OUTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

Documento eletrônico VDA57933407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:23
Código de Controle do Documento: 34cd31ad-76e9-4679-8ad8-4b3584353709

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou o pedido de revogação da penhora das quotas sociais da empresa I. I. M. L., titularizadas pelo agravante, sob a alegação de que tais quotas seriam impenhoráveis e essenciais para o sustento do devedor e sua família, bem como de que a penhora fere a ordem legal de preferência disposta no art. 835 do CPC, bem como o princípio da menor onerosidade ao devedor.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revogação da penhora das quotas sociais da empresa I. I. M. L., de titularidade do agravante, com base na alegação de impenhorabilidade e na aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As quotas sociais não são impenhoráveis, pois não estão diretamente ligadas à prática profissional do devedor.
4. A penhora de quotas sociais está prevista na ordem de preferência do art. 835 do CPC, especificamente em seu inciso 'IX', sendo permitida após tentativas infrutíferas de penhora de outros bens.
5. A alegação genérica de menor onerosidade ao devedor não é suficiente para revogar a penhora sem a oferta de substituição aceita pelo credor.
6. A execução já tramita há quase dez anos, com diversas tentativas de penhora sem sucesso, justificando a manutenção da penhora das quotas sociais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo a penhora das quotas sociais da empresa I. I. M. L.
Tese de julgamento: É permitida a penhora das quotas sociais de sociedades empresariais, mesmo que o capital social seja considerado um valor meramente contábil, desde que observados os procedimentos legais estabelecidos no Código de Processo Civil.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, V, 835, IX e 1.015, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo de Instrumento 0096229-64.2024.8.16.0000, Rel. Luciana Carneiro de Lara, 19ª Câmara Cível, j. 05.03.2025." (e-STJ fls. 35/36)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 47/64), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 833, V, do CPC — porque as quotas sociais de sociedade limitada unipessoal seriam instrumento indispensável ao exercício da profissão do executado, assegurando sua subsistência, do que decorreria a sua impenhorabilidade (e-STJ fls. 57/58);

(ii) art. 805 do CPC — pois a penhora da integralidade das quotas sociais violaria o princípio da menor onerosidade, por ser medida desproporcional e gravosa, havendo "*outros meios a serem renovados ou diligenciados antes da medida extrema, como novas buscas por ativos financeiros ou bens de maior liquidez*" (e-STJ fls. 58/59);

(iii) art. 835 do CPC — porque não teria sido observado o caráter preferencial da ordem de penhora, ao se constranger quotas sociais (inciso IX) sem "*comprovação do esgotamento ou da efetiva impossibilidade de localização de bens de maior grau de preferência*" (e-STJ fls. 59/60).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 78/91).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 92/94), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57933407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:23
Código de Controle do Documento: 34cd31ad-76e9-4679-8ad8-4b3584353709

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"A parte agravante pugna pela reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, para que seja reconhecida a impenhorabilidade das quotas sociais da empresa IMAH – Indústria de Máquinas Ltda, de propriedade do recorrente, visto que se revestem de natureza essencial à atividade empresarial.*
>
> *Ainda, argumenta que a aludida penhora fere a ordem de preferência legal e o princípio da menor onerosidade ao devedor, nos termos dos arts. 805 e 835, IX, do CPC.*
>
> *Contudo, razão não lhe assiste.*
>
> *O art. 833, V, do Código de Processo Civil estabelece ser impenhorável 'os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado'. Por esse dispositivo, nota-se que o objetivo do legislador é garantir o mínimo necessário para o exercício e desenvolvimento de uma profissão do devedor, a fim de possibilitar sua subsistência com dignidade.*
>
> *Assim, a impenhorabilidade é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com a remuneração proporcionada a partir do desenvolvimento de uma atividade profissional.*
>
> *Dessa forma, a impenhorabilidade prevista no aludido dispositivo legal objetiva proteger os instrumentos diretamente ligados ao desenvolvimento de uma prática profissional. No caso dos autos, a penhora que se pretende levantar recaiu sobre as quotas sociais de titularidade do executado, ora agravante, de modo que não é possível reconhecer a impenhorabilidade das quotas, visto que não estão diretamente ligadas à prática profissional, visto que são uma expressão do capital social de uma empresa.*
>
> *Nessa toada, extrai-se do art. 835 do Código de Processo Civil a existência de uma ordem legal de preferência de penhora sobre os bens do devedor, veja-se:*
>
> *[...]*
>
> *Depreende-se do dispositivo legal supracitado que a penhora de quotas sociais não só não é impenhorável como também faz parte da lista legal de preferência de penhora.*
>
> *Pois bem.*
>
> *No caso concreto, o agravante defende, de forma subsidiária, a impossibilidade de autorizar a penhora de suas quotas sociais da empresa IMAH – Indústria de Máquinas Ltda., visto que o juízo de origem deixou de observar a ordem de preferência legal e o princípio da menor onerosidade ao devedor.*
>
> *Nesse sentido, defende que a referida ordem legal existe justamente para evitar que a execução seja demasiadamente onerosa ao devedor e, assim, impedir que a satisfação da dívida da parte exequente represente a retirada do sustento da parte executada, sua extinção ou sua liquidação.*
>
> *Todavia, novamente não lhe assiste razão.*
>
> *Conforme é possível extrair dos autos de origem, tem-se que a execução já tramita há pouco menos de dez anos, bem como já foram realizadas diversas tentativas de penhora no curso da ação, tais como BACENJUD/SISBAJUD (movs. 72, 88, 98, 127, 211 e 294), INFOJUD (movs. 87, 103 e 238), RENAJUD (movs. 99 e 232), CENSEC (mov. 272) e CCS BACEN (mov. 304).*
>
> *Essas diligências, por sua vez, são suficientes para localizar dinheiro (art. 835, I), títulos da dívida pública (art. 835, II), títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 835, III), veículos (art. 835, IV), bens imóveis (art. 835, V), bens móveis em geral (art. 835, VI) e navios e aeronaves (art. 835, VIII), especialmente através das informações obtidas via INFOJUD que, em tese, devem conter toda a declaração patrimonial*

Documento eletrônico VDA57933407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:23
Código de Controle do Documento: 34cd31ad-76e9-4679-8ad8-4b3584353709

informada à Receita Federal do Brasil. Contudo, nada foi localizado pelos exequentes ao longo dos anos.

Dessa forma, verifica-se que dos nove primeiros incisos, somente o VII (semoventes) e o IX (ações e quotas de sociedades simples e empresárias) não foram objeto de busca e penhora até a prolação da decisão agravada.

Nos termos do § 1º do art. 835, colacionado anteriormente, verifica-se que é facultado ao juízo, nas hipóteses além da penhora em dinheiro, alterar a ordem prevista no do dispositivo legal,caput de modo que é plenamente possível realizar a penhora de quotas sociais antes da busca por semoventes, por exemplo, visto que as diligências anteriores foram infrutíferas em relação aos demais bens passíveis de penhora, especialmente dinheiro.

[...]

Por fim, conforme já exposto anteriormente, não há que se falar em impenhorabilidade das quotas sociais de titularidade do agravante, de modo que a alegação de menor onerosidade ao devedor feita de forma genérica não deve ser aceita sem a devida oferta de substituição de penhora, devidamente aceita pelo credor.

Dessa maneira, com amparo no entendimento jurisprudencial invocado supra, e sopesadas as peculiaridades do caso concreto, conclui-se que não assiste razão à parte agravante, devendo ser integralmente mantida a decisão combatida, para o fim de manter a penhora das quotas sociais da empresa IMAH – Indústria de Máquinas Ltda., de titularidade do agravante, ante a ausência do caráter de reserva financeira." (e-STJ fls. 37/41)

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de quotas sociais quando insuficientes outros bens para a satisfação do crédito, bem como a flexibilização do rol do art. 835 do CPC de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incumbindo ao executado indicar meio menos gravoso e mais eficaz (parágrafo único do art. 805 do CPC), o que não ocorreu neste caso.

O fato de se tratar de sociedade unipessoal não interfere nesse entendimento, sendo possível a penhora sobre o todo ou parte dessa participação independentemente de o capital social estar ou não dividido em quotas sociais.

Além disso, rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito do esgotamento das diligências possíveis, da suficiência das constrições ou do reflexo da medida sobre a subsistência do executado, demandaria reexame de fatos e provas nos autos, providência inviável em recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 835 DO CPC E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 805 DO CPC). CARÁTER SUBSIDIÁRIO (ART. 1.026 DO CC). REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em cumprimento de sentença, manteve a penhora de quotas sociais com fundamento no art. 835, IX, do CPC, diante da insuficiência das constrições anteriores e da necessidade de efetividade da execução.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) a penhora de quotas sociais contraria os arts. 805 e 835 do CPC e 1.026 do CC; (iii) está configurado dissídio jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, a legitimidade da penhora de quotas, a efetividade da execução e a ausência de prova de prejuízo excepcional, ainda que sem menção expressa a todos os dispositivos legais invocados.

Documento eletrônico VDA57933407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:23
Código de Controle do Documento: 34cd31ad-76e9-4679-8ad8-4b3584353709

4. ***A penhora de quotas sociais é admitida quando insuficientes outros bens para satisfação do crédito, sendo possível mitigar a ordem do art. 835 do CPC à luz do art. 805 do CPC, incumbindo ao executado indicar meio menos gravoso e mais eficaz. A revisão do juízo de suficiência das constrições anteriores e do impacto sobre a subsistência demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula 7/STJ.***
5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e identidade fática entre os julgados, ficando, ademais, prejudicado quando a controvérsia esbarra no óbice do reexame fático-probatório.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp 3.061.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

"[...] RECURSO DE A. P. B. DE B. L., A. C. DE O. C., F. L. C. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INUTILIDADE DA PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não se configura prejuízo processual quando demonstrada ciência inequívoca e atuação dos patronos durante a execução, mostrando-se também inviável o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa decorrente de correção material sobre a titularidade das quotas penhoradas.
2. Reconhecida a extraconcursalidade do crédito e ausente constrição sobre bens de capital essenciais, não incide a competência do juízo recuperacional para suspensão ou revogação de atos constritivos.
3. ***Admite-se a penhora de quotas na forma do art. 835, IX, do CPC, mormente por não importar alienação automática ou transferência de administração, de sorte que a condição de sociedade unipessoal não afasta a responsabilidade patrimonial do sócio.***
4. ***A alegação genérica de inutilidade da penhora não autoriza, por si, o levantamento da constrição.***
5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, a atração da Súmula 83/STJ torna prejudicando o dissídio jurisprudencial.
6. Agravo conhecido e recurso não provido."
(AREsp 2.826.097/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - grifou-se.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. IMPUGNAÇÃO POSTERGADA. PENHORA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU). DÍVIDAS PARTICULARES DO SÓCIO ÚNICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.
1. Não se configura a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, sendo o mero inconformismo da parte com o resultado contrário à sua pretensão insuficiente para caracterizar a omissão.
2. O cabimento do agravo de instrumento é limitado às hipóteses do rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC. O inciso V autoriza o recurso apenas contra a decisão de 'rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação', não contemplando o deferimento do benefício. Mostra-se inviável a mitigação dessa regra quando ausente urgência ou prejuízo imediato ao agravante.
3. ***É juridicamente possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), que sucedeu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), para satisfação de dívidas particulares do sócio único. Precedentes.***
4. ***A participação societária do sócio único na SLU integra o seu patrimônio pessoal e, portanto, responde por suas dívidas, nos termos do art. 789 do CPC. A penhora é cabível sobre o todo ou parte dessa participação independentemente de o capital social estar ou não dividido em quotas sociais.***

Documento eletrônico VDA57933407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:23
Código de Controle do Documento: 34cd31ad-76e9-4679-8ad8-4b3584353709

5. O procedimento de penhora deve ser realizado mediante liquidação parcial ou total da sociedade (arts. 1.026 do CC e 861 do CPC), devendo ser observadas a subsidiariedade da constrição e a manutenção da unipessoalidade da entidade empresarial.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento."
(AREsp 2.808.772/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 797, 789, 805, 831, 835 E 861 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ORDEM PREFERENCIAL DE BENS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME:
1. Processual civil. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em execução de título extrajudicial, na qual se determinou a penhora de cotas sociais em sociedade limitada unipessoal, da qual o agravante é o único sócio, após infrutíferas tentativas de localização de outros bens.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Alegada violação aos arts. 797, 789, 805, 831, 835 e 861 do CPC/2015, sob o argumento de que a penhora de cotas sociais seria excessivamente onerosa, contrariaria o princípio da menor onerosidade ao devedor, desrespeitaria a ordem preferencial de bens para penhora e ensejaria dissolução forçada da sociedade, sem esgotamento de meios menos gravosos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***As questões jurídicas foram devidamente enfrentadas pelo acórdão recorrido e pela decisão agravada, que observaram a possibilidade de penhora de cotas sociais nos termos do art. 835 do CPC/2015, sem caráter absoluto da ordem preferencial, considerando o patrimônio do devedor e a infrutífera tramitação da execução por quase cinco anos, com diversas medidas constritivas anteriores.***
4. ***Não se verifica ofensa aos dispositivos invocados, pois a penhora não importa em dissolução imediata da sociedade e atende ao objetivo de satisfação do crédito, sem violação ao princípio da menor onerosidade, especialmente ante a ausência de indicação de bens alternativos pelo executado.***
5. ***O acolhimento das teses recursais demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela súmula 7/STJ.***
6. O entendimento adotado pelo tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do STJ, inclusive ao tema repetitivo 769, atraindo a incidência da súmula 83/STJ, sem demonstração de distinção ou precedente superveniente pela parte agravante.
IV. DISPOSITIVO.
7. Agravo não conhecido."
(AREsp 2.975.540/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. CREDORES PARTICULARES DO DEVEDOR TITULAR DE EIRELI. TRANSFORMAÇÃO LEGAL EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO SÓCIO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À UNIPESSOALIDADE DA ENTIDADE EMPRESARIAL E À SUBSIDIARIEDADE DA CONSTRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A Eireli surgiu no ordenamento pátrio através da Lei n. 12.441/2011, a qual incluiu os arts. 44, VI, e 980-A no Código Civil, admitindo a constituição de uma pessoa jurídica apenas por uma pessoa natural. Com o advento da Lei n. 14.195/2021 (art. 41), operou-se a transformação automática, ex lege, das Eirelis já constituídas em sociedades limitadas unipessoais, implicando sua revogação tácita, segundo a doutrina majoritária. Sobrevindo a Lei n.

Documento eletrônico VDA57933407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:23
Código de Controle do Documento: 34cd31ad-76e9-4679-8ad8-4b3584353709

14.382/2022, foram expressamente revogados os dispositivos legais regentes da Eireli.
2. Na sociedade limitada unipessoal, os direitos e obrigações provenientes do capital social (ou seja, a participação societária) concentrar-se-ão todos na pessoa do único sócio, integrando o patrimônio deste. A despeito de a divisão do capital social em quotas pressupor, a princípio, a pluralidade de sócios, inexiste vedação legal a que igualmente se proceda em relação à sociedade limitada unipessoal, afigurando-se cabível, em tese, esse fracionamento.
3. ***É possível a penhora, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada unipessoal (independentemente de o capital social estar dividido ou não em quotas) para o adimplemento de seus credores particulares, mediante a liquidação parcial, com a correspondente redução do capital social, ou total da sociedade (arts. 1.026 e 1.031 do CC e 861 a 865 do CPC/2015), desde que mantida a unipessoalidade societária constante do respectivo ato constitutivo e a subsidiariedade dessa espécie de penhora disposta nos arts. 835, IX, e 865 do CPC/2015.***
4. A coexistência da penhora de quotas sociais (isto é, da participação societária do sócio da sociedade unipessoal) e da desconsideração inversa da personalidade jurídica afigura-se salutar ao procedimento executivo, pois apresenta meios alternativos - atendidos os respectivos pressupostos legais - de satisfação do direito do credor, que é o fim precípuo da execução positivado no art. 797 do CPC/2015.
5. Recurso especial desprovido."
(REsp 1.982.730/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023 - grifou-se.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.
2. Inexiste nulidade em julgamento promovido exclusivamente por juízes de primeiro grau convocados para substituição no Tribunal de Justiça.
3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que há a possibilidade de preclusão quanto à alegação de excesso de execução quando não há manifestação no prazo concedido (AgInt no AREsp n. 2.178.942/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).
4. ***Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o objetivo primordial da execução é a satisfação do credor, admitindo-se excepcionalmente a substituição da penhora somente nas hipóteses em que efetivamente demonstrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado. Precedentes.***
5. ***O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à substituição da penhora e aplicação do princípio da menor onerosidade, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.***
Agravo interno provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AgInt no AREsp 2.299.783/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ROL DO ART. 835 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO .
[...]
2. ***A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado***

Documento eletrônico VDA57933407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:23
Código de Controle do Documento: 34cd31ad-76e9-4679-8ad8-4b3584353709

de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, a fim de compatibilizar a satisfação efetiva do crédito, não cabendo que a alteração da ordem de penhora seja no interesse do devedor, tendo em vista que a garantia é instituída para facilitar o cumprimento da obrigação em benefício do credor.

3. No caso em comento, observa-se que o Tribunal a quo concluiu que os bens dados em garantia são insuficientes à quitação do débito, considerando a avaliação realizada, para manter, dessa forma, a penhora. Ressaltou, outrossim, que caso, posteriormente, seja verificado excesso dos valores, a quantia excedente poderá ser levantada pela agravada. ***Destarte, uma vez que a manutenção da penhora seria mais adequada para o adimplemento do crédito executado, claro está, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, precisaria empreender novo e aprofundado exame de tais circunstâncias, mas tal providência é vedada a esta Corte, na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.246.617/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023 - grifou-se.)

Quanto à divergência jurisprudencial, diante das razões já expostas, verifica-se que o acórdão apresentado como paradigma não representa a orientação consolidada nesta Corte Superior e a tese sustentada pelo recorrente foi rejeitada, ficando prejudicada a sua análise.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. TAXA DE TRANSFERÊNCIA. CONDIÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO.

[...]

10. ***Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.***

IV. Dispositivo

11. Recurso especial de INTERLAGOS parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados em 10% sobre o valor da taxa declarada indevida.

12. Recurso especial de MALCA ALVES BEZERRA julgado prejudicado."

(REsp 2.155.812/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:23
Código de Controle do Documento: 34cd31ad-76e9-4679-8ad8-4b3584353709

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.199.859 / PR

Número Registro: 2026/0091388-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027418420268160000 00047708120218160033 00069689120218160033 00119194120158160033
00451458720258160000 119194120158160033 451458720258160000 47708120218160033
69689120218160033 27418420268160000001191941201581600 33 27418420268160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: H V
AGRAVANTE	: HARRY VOGT
ADVOGADOS	: MARCELO NICOLAU NADER - PR029867
	VITOR MARCELO NADER - PR115200
AGRAVADO	: C C Z
ADVOGADOS	: MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
	MARIA HELOISA BONONI SALES - PR088648
	JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
INTERES.	: IMAH INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CURSOS EXTRACURRICULARES - COBRANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA59391738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:55:39
Código de Controle do Documento: b1f6ae61-3da8-4731-962f-dd6c2d6a3d61

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:55:39
Código de Controle do Documento: b1f6ae61-3da8-4731-962f-dd6c2d6a3d61